

PRIMEIRA PARTE

A CARTA DE PONTA DAS CANAS
EM DEBATE



DEBATENDO A CARTA DE PONTA DAS CANAS

Ilka Boaventura Leite*

O Fórum Especial Sobre Laudos Periciais Antropológicos teve lugar na 23ª Reunião de Antropologia, em Gramado (RS), onde aconteceu a primeira sessão de debates sobre a Carta de Ponta das Canas, documento de trabalho elaborado em Florianópolis, no ano 2000, e que coroou um longo processo de discussão sobre o acordo de cooperação técnica entre a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e o Ministério Público Federal (MPF). Foram convidados a procuradora Ela Wiecko de Castilho, da 6ª Câmara do MPF, e os antropólogos José Augusto Laranjeiras Sampaio da ANAI/Bahia; Eliane Cantarino O'Dwyer, da Universidade Federal Fluminense (UFF); Silvio Coelho dos Santos, professor emérito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e Ruben Oliven, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e presidente da ABA.

A chamada Carta de Ponta das Canas – praia da Ilha de Santa Catarina em que foi redigido o documento – visa ancorar um amplo debate entre antropólogos, operadores jurídicos e administradores, debate que se iniciou com o seminário Perícia Antropológica em Processos Judiciais, realizado em 1991 na Universidade de São Paulo (USP), durante a gestão de Roque de

* Antropóloga, Universidade Federal de Santa Catarina, coordenadora do NUER/UFSC e do Grupo de Trabalho sobre Laudos Antropológicos da ABA (2000/2002).

Barros Laraia¹² na presidência da ABA. Verificamos que tal debate avançou, registrando novos aspectos que se agregaram ao cenário da antropologia brasileira na última década.

Durante a Oficina debatemos longa e intensamente as experiências de cada participante na produção de laudos periciais antropológicos em ações civis, administrativas e criminais envolvendo grupos étnicos, questões ambientais e patrimônio cultural, em diversas regiões do Brasil.

O pré-requisito era possuir experiência pericial capaz de balizar e nortear os debates. Foram convidados antropólogos vinculados a universidades públicas, museus, fundações e outras agências governamentais, além de representantes das procuradorias regionais e da 6ª Câmara do Ministério Público Federal.

Organizada pelo Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas da Universidade Federal de Santa Catarina (NUER/UFSC), a Oficina, bem como o documento dela exarado, caracterizou um momento importante na discussão sobre a elaboração dos laudos e a relação dos antropólogos com o Ministério Público, na medida em que algumas questões se revelavam cruciais para o trabalho antropológico e sua inserção no campo jurídico. Em certa medida, a Carta de Ponta das Canas estabeleceu parâmetros sobre o papel do profissional de antropologia na elaboração de laudos – uma questão fundamental, já que os antropólogos, até então, não tinham um referencial objetivo para pautar seu trabalho nessa área. Existia apenas o Código de Ética da ABA, redigido em outro momento, quando a questão dos laudos ainda não se constituía numa modalidade de produção na prática antropológica.

O livro “Perícia Antropológica em Processos Judiciais”, publicado em 1994, representou um avanço significativo na questão dos laudos, mas restaram ainda dúvidas e controvérsias. Naquele momento, o NUER desenvolvia o projeto “O acesso à terra e a cidadania negra: expropriação e violência no limite dos direitos”, financiado pelo CNPq e pela Fundação Ford. O principal objetivo do projeto era o da elaboração de três laudos sobre terras de quilombos na Região Sul do Brasil, um deles envolvendo a Comunidade de Casca, no Rio Grande do Sul, objeto de uma Ação Civil Pública – o que nos inseria diretamente em um

¹² Os depoimentos foram publicados em: Silva, Orlando Sampaio; Luz, Lídia; Helm, Cecília Maria Vieira. *Perícia Antropológica em Processos Judiciais*. Florianópolis: ABA, 1994.

diálogo com a Procuradoria da República naquele Estado.

Sentimos, então, necessidade de nos inteirarmos de outros processos judiciais similares em curso no país, sobretudo para compreender o alcance das atribuições e responsabilidades de um antropólogo em questões de tal vulto, cujo parâmetro legal (no caso, a regularização do Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal) nem sequer fora concluído – o que tornava a perícia o próprio amparo legal para a ação.

A Carta de Ponta das Canas resultou de um diálogo entre antropólogos de várias áreas, que trabalhavam com sociedades indígenas, comunidades negras e questões ambientais – ou seja, nos colocou diante do desafio de estabelecer um denominador comum capaz de fazerem convergir os aspectos mais recorrentes na prática profissional. Foi na questão das terras indígenas que os peritos acumularam mais experiência, mas naquele momento novas questões apontavam para um tratamento amplo, uma verdadeira oportunidade de unir uma antropologia fragmentada por seus próprios “objetos” e abordagens teóricas e temáticas.

Os profissionais de antropologia se uniram não apenas em torno de assuntos pontuais ou de casos específicos, mas de temas gerais apontados pelo próprio roteiro da Oficina: conceitos, métodos, princípios éticos e a regularização da prática profissional. De certa forma, a Oficina de Laudos sinalizou também um foco de tensão no relacionamento entre Antropologia e Direito. A tarefa de consolidar um documento-síntese cumpria também o papel de formular parâmetros futuros para mediação dos trabalhos, já que questões de ordem interpretativa produziam impactos do ponto-de-vista da aplicação das leis e das situações vividas pelos grupos pesquisados. Todos os participantes concordaram sobre a importância de explicitar o lugar do qual cada um falava, bem como questões decorrentes destas posições, pessoais e institucionais, e o lugar a ser reivindicado no diálogo com o campo jurídico.

A Carta de Ponta das Canas também explicitou a responsabilidade de duas instituições – a ABA e o Ministério Público – como intermediadoras de conflitos envolvendo direitos de minorias e grupos étnicos. Neste sentido, o documento tornou-se um divisor de águas, pois a ABA assumiu explicitamente a condução do diálogo entre profissionais e instituições de governo.

A etapa seguinte do debate aconteceu em Florianópolis, de 24 a 27 de

abril de 2001, no IV Encontro Nacional Sobre Atuação do Ministério Público Federal na Defesa das Comunidades Indígenas e Minorias. Na mesma ocasião e local ocorreu o Seminário Nacional dos Analistas Periciais em Antropologia.

Após essa fase de intensos debates consolidou-se a interlocução para a assinatura do acordo de cooperação técnica entre a ABA e o Ministério Público Federal, o que aconteceu em 9 de novembro de 2001. Pelo acordo, a ABA passou a indicar ao Ministério Público os antropólogos peritos, buscando resguardar minimamente os parâmetros científicos consensuados pela comunidade dos antropólogos em mais de trinta anos de prática profissional. O acordo garantiu também um padrão de qualidade e o atendimento dos princípios apontados no Código de Ética, constituindo-se, portanto, em um dispositivo preventivo, pois pessoas sem formação na área, não-filiadas à Associação ou mesmo sem experiência na produção de laudos reivindicavam espaço no mercado de trabalho, colocando em risco a autoridade científica dos profissionais e as perícias antropológicas realizadas no Brasil.

A Carta de Ponta das Canas sinalizou o caráter aberto do debate travado pela comunidade científica. Na formulação geral, o texto anuncia sua condição não-normativa, mas propositiva, ao apontar questões e problematizar aspectos de forma ampla e crítica. Neste sentido, o documento abordou também itens ausentes dos debates anteriores, como metodologia de pesquisa, teoria e uma ética própria do campo etnográfico. A Carta esclarece igualmente conceitos como os de grupo étnico, identificação étnica, territorialidade, ocupação tradicional – enfim, lança novas luzes sobre o campo conceitual que orienta as perícias. Outro aspecto relevante é o do trabalho de campo etnográfico, reafirmado unanimemente como o que define a prática antropológica e indissociável, portanto, das atividades de perícia. Neste sentido, depreende-se da Carta uma sistematização das posturas teórico-metodológicas que remontam à tradição de um campo de conhecimento que se constitui na virada do Século XIX para o Século XX.

Outro aspecto que merece destaque é a definição do que vem a ser um laudo e compõe o “produto” apresentado como “um laudo”. A Oficina de Laudos forneceu algumas respostas. Procuramos discutir amplamente sobre se esta é uma questão meramente técnica e sobre até que ponto, por exemplo, um laudo antropológico se diferencia de outros documentos com os quais nos fami-

liarizamos na academia. O laudo é outra modalidade de produção científica? Tudo indica que sim, pelas próprias condições de sua elaboração, pelo fato de inserir-se num processo, de fazer parte de um diálogo com outros campos e saberes, e de ser produzido mediante quesitos previamente elaborados. Constatou-se, durante a Oficina, que parte dos saberes sobre os processos de perícia se encontravam em “estado prático”, ou seja, ainda não se explicitava de forma dicionarizada ou em textos que visassem sistematizar e levar a uma reflexão sobre a experiência pericial. Grande parte das discussões girou em torno de definições capazes de abranger e conceituar a prática de perícia e a chamada peça técnica, ou seja, o laudo. Uma das definições mais discutidas foi a proposta por Elaine Amorim, antropóloga da 6ª Câmara do MPF, que diferenciava perícia, laudo e relatório. A perícia seria um parecer técnico especializado, uma opinião fundamentada acerca de um determinado assunto e emitida por um especialista após a pesquisa. Sob tal ótica, o laudo se constituiria na peça escrita em que o especialista expõe suas observações sobre os estudos realizados e registra suas conclusões – necessitando, para tanto, apresentar o método pelo qual atingiu os resultados apresentados. Com o objetivo de responder a um conjunto de quesitos previamente explicitados pela instituição ou juiz solicitante sobre determinado assunto, o laudo cumpriria a função de orientar o processo administrativo ou jurídico sobre o que está sendo solicitado. Já o relatório, a rigor, não seria resultado de perícia, constituindo-se numa descrição ordenada, mais ou menos minuciosa e até verbal, sobre aquilo que se testemunhou. Em tese não é necessário ser cientista para fazer um relatório, mas quando se trata de uma solicitação dirigida a alguém enquanto especialista, tal resposta pode ser concebida como um laudo e considerada, portanto, perícia.

Na continuidade das discussões, outros termos foram correlacionados à atividade pericial: a vistoria, o exame, o depoimento e o testemunho – expressões recentemente agregadas à antropologia e que devem ser devidamente contextualizadas à luz deste campo e não sob o enfoque do campo jurídico de que se originam.

Um segundo aspecto a destacar refere-se ao tempo transcorrido entre a elaboração do trabalho de campo, o laudo e o próprio processo em que ele está inserido. O critério de seleção para escolher um antropólogo é quase sempre o da competência, somado ao fato do profissional trabalhar muitos anos naquela

área ou com determinado tema, e de ter participado anteriormente de trabalho de campo no local. Como perito, ele acompanha cada etapa, as audiências públicas, todo o processo envolvendo vários atores sociais. Mas depois se inicia uma fase que pode estender-se por até anos a fio sem que surja uma solução jurídica ou administrativa para o conflito. Assim, dependendo do caso, o antropólogo pode vincular-se por um longo período de tempo aos grupos pesquisados, o que invalida a noção de que seu trabalho é meramente técnico e de que ele vai embora para casa tão logo conclua a perícia.

Um terceiro ponto que vale sublinhar diz respeito à forma como o conteúdo da perícia é considerado no processo. O antropólogo é instado, por exemplo, a incluir em seu parecer medidas de proteção dos grupos atingidos e essas medidas, por sua vez, podem dificultar ou adiar decisões por muitos anos. Por outro lado, se desconsiderar tais medidas mitigatórias, o profissional pode ser responsabilizado por situações imprevistas ou desdobramentos que venham a prejudicar a comunidade-alvo do processo. Todas essas exigências internas e externas ao campo periciado representam um pesado ônus – emocional, inclusive – a recair sobre os ombros do antropólogo. Muitas vezes lhe é cobrado um papel quase que de árbitro, de alguém que deve determinar o que e como se deve proceder. Embora suas conclusões sejam fruto do contato com as comunidades pesquisadas, nem sempre tais grupos concordarão ou acolherão seu ponto-de-vista. Invariavelmente encontramos situações em que o papel do antropólogo é super ou subdimensionado, o que implica, em última instância, num desrespeito à sua condição de especialista.

Ainda gostaria de comentar acerca do cuidado com as fontes. A Carta de Ponta das Canas enfatiza também essa questão: a apresentação dos documentos históricos e cartoriais, a importância de ter em vista que o laudo será lido e relido por todas as partes envolvidas e o fato de que ele vai se tornar, evidentemente, uma das peças fundamentais do processo. É muito importante, pois, que se possa extrair dos documentos o maior número de evidências possíveis, corroborem o pleito ou não, discutindo-as e interpretando-as em todos os aspectos relevantes.

O quinto ponto a ser destacado é o do lugar dos atores sociais envolvidos no conflito, principalmente em relação ao objeto da perícia. As posições diver-

gentes de tais atores, evidentes sobretudo nas audiências e negociações ocorridas durante o processo, devem ser registradas e se constituir em objeto de discussão no laudo. O xis-da-questão é a fronteira entre o trabalho técnico-científico e o trabalho político. Em grande parte das perícias, o antropólogo se vê às voltas com diversas versões e atores, sendo instado a assumir uma posição ao mesmo tempo em que tenta sistematizar tais versões – que divergem inclusive no interior do próprio grupo – e torná-las inteligíveis para o juiz.

Finalmente, destaco a questão dos direitos autorais. Num laudo em que o antropólogo sintetiza informações e subsídios fornecidos por um sem-número de profissionais – agrônomos, engenheiros, historiadores, geógrafos, arqueólogos etc. –, que papel desempenham esses especialistas? O laudo pericial antropológico muitas vezes é um documento-síntese. Caberia pensá-lo, então, como um documento plurivocal e multidisciplinar? Um laudo pericial antropológico não pode ser elaborado por um historiador, mas em muitos casos o historiador contribui para sua elaboração. Como isto pode ser dimensionado? O trabalho de campo é um aspecto técnico da elaboração do laudo e merece aprofundamento na medida em que nos habituamos a encarar tal trabalho de forma individual, autoral, sem considerar que se trata, em muitos casos, de uma atividade de equipe, introduzindo novos desafios e parâmetros éticos também distintos.

Por fim, arrolo um feixe de questões para o debate:

1) Como disponibilizar as informações? Em que momento, na elaboração do laudo, o antropólogo pode divulgar as informações de campo de que ele dispõe?

2) Como encarar a questão da fidelidade em relação ao processo de conflito que o antropólogo deve periciar?

3) Qual deve ser a postura do profissional frente aos desdobramentos políticos de seu trabalho, quando ele pode vir a desempenhar, sem se dar conta, o papel de informante – algo extremamente delicado no momento da elaboração de um laudo?

4) Quanto à questão das arbitragens, o fato de o antropólogo colocar à disposição seu saber especializado, sua experiência no trabalho de campo e na pesquisa etnográfica, visando auxiliar os operadores jurídicos em processos de

regularização fundiária e no reconhecimento da noção de direito das comunidades, significa ou não produzir julgamentos?

Muito brevemente, procurei reforçar alguns aspectos sensíveis na abertura do Fórum, ao lado de outros que serão destacados por nossos convidados. Como lembrete, uma versão da Carta de Ponta das Canas encontra-se disponível na página da ABA. O documento tem gerado debates entre profissionais e estudantes, é utilizado como matéria curricular e se constitui em referência para antropólogos da FUNAI e do Ministério Público. A Carta é muitas vezes encarada como um documento normativo, quando na verdade ela é um parâmetro inicial, um mote para dar continuidade à discussão, não uma cartilha para ser seguida ao pé-da-letra.